

**LEI N. 636, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1977**

**“Dispõe sobre a classificação de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal da Secretaria da Auditoria Geral de Contas do Estado do Acre e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria da Auditoria Geral de Contas do Estado do Acre, instituído pela Lei n. 164, de 18 de dezembro de 1967, passará a ser composto de cargos, empregos e funções, na forma do disposto no art. 1º da Lei Estadual n. 561, de 10 de julho de 1975, como de provimento em comissão e provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

**a) de Provimento em Comissão**

- I - Direção e Assessoramento Superiores; e
- II - Direção e Assessoramento Intermediários.

**b) de Provimento Efetivo**

- III - Atividades de Nível Superior;
- IV - Serviços Auxiliares; e
- V - Transporte Oficial e Portaria.

**Art. 2º** Tendo em vista a correlação e afinidade de atribuições, a natureza do trabalho e o nível de conhecimentos exigidos, cada um dos Grupos acima indicados, abrangendo uma ou várias atividades, compreenderá:

**I - Direção e Assessoramento Superiores:**

Os cargos de Direção e Assessoramento Superiores dos órgãos, unidades e serviços que constituem a Secretaria da Auditoria Geral de Contas, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, consoante as normas fixadas no Regulamento Geral de sua Secretaria Administrativa;

**II - Direção e Assessoramento Intermediários:**

Os cargos de Direção e Assessoramento Intermediários de órgãos, unidades e serviços que integram a Secretaria da Auditoria Geral de Contas, não compreendidos no Grupo anterior e cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, na forma do que for estabelecido no Regulamento Geral de sua Secretaria Administrativa;

### **III - Atividades de Nível Superior:**

Os cargos Atividade de Nível Superior que compreendem a classe ou conjunto de cargos para cujo provimento é exigido diploma de Curso Superior de Ensino ou habilitação legal correspondente, incluindo a pesquisa e análise de dados necessários à elaboração e fundamentação de pareceres em matérias específicas da Auditoria, bem assim a prestação de assistência técnica de nível superior e especializado;

### **IV - Serviços Auxiliares:**

Os cargos, empregos e funções de nível médio relacionados com as atividades de natureza auxiliar, para cuja execução se prescinde de nível superior; e

### **V - Transporte Oficial e Portaria:**

Os cargos, empregos e funções, abrangendo atividades de transporte coletivo ou individual de passageiros e/ou cargas e os relativos à limpeza, conservação, recepção, reparos e manutenção de bens.

**Art. 3º** Na aplicação de que trata a presente Lei, serão observadas, estritamente, as normas contidas nos arts. 10 e 11, da supramencionada Lei n. 561, de 10 de julho de 1975.

**Art. 4º** A transformação e transposição dos cargos, empregos e funções vagos ou ocupados para as diferentes Categorias Funcionais, componentes do novo plano, só serão feitas quando atendidos os requisitos mínimos e rigorosa observância dos preceitos constantes da Lei Federal n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, da Lei Complementar Federal n. 10, de 6 de maio de 1971 e da Lei Estadual n. 561, de 10 de julho de 1975.

**§ 1º** Feita a transformação ou transposição do respectivo cargo, emprego ou função, os servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Auditoria Geral de Contas, só poderão ser colocados à disposição de outros órgãos ou Poderes do Estado, com prévia autorização do Auditor-Chefe e sem ônus para o correspondente órgão administrativo da Auditoria.

**§ 2º** A partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos a que se refere esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas, a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvados:

I - salário-família; e

II - gratificação adicional por tempo de serviço.

**§ 3º** Para cumprimento do disposto neste artigo será obrigatório a comprovação da exigência da disponibilidade orçamentária e financeira necessárias ao atendimento das despesas.

**Art. 5º** Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei vigorarão a partir de 1º de novembro de 1977.

**Art. 6º** Exceto as disposições constantes do § 1º do art. 4º, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n. 164, de 18 de dezembro de 1967.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Rio Branco, 6 de dezembro de 1977, 89º da República, 75º do Tratado de Petrópolis e 16º do Estado do Acre.**

**OMAR SABINO DE PAULA**

**Governador do Estado do Acre, em exercício**